

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE- FURG
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 05/2019

Dispõe sobre a necessidade de cadastro das atividades de **acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado** no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen.

O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 do Regimento Geral da Universidade e considerando a necessidade de cadastramento e **regularização** das atividades de **acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado** no *Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen*, por parte dos servidores desta Instituição Federal de Ensino, com fins de atendimento à Lei nº. 13.123, de 20 de maio de 2015, e ao Decreto nº. 8.772, de 11 de maio de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar aos pesquisadores a obrigatoriedade do cadastro no SisGen, dentro do escopo da Lei nº. 13.123/2015 e do Decreto nº. 8.772/2016, das seguintes atividades: a) execução de projetos de **pesquisa e desenvolvimento tecnológico** que configurem acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; b) **envio** para o exterior de amostras do **patrimônio genético**; c) **remessa** de amostra que contenha **patrimônio genético** para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico,

envolvendo acesso ao patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º. O vínculo institucional do pesquisador com a FURG somente será habilitado para servidores do quadro efetivo da instituição.

§ 2º. A tomada de decisão sobre o cadastro no SisGen e o preenchimento das informações relacionadas ao sistema é de exclusiva responsabilidade do pesquisador líder do projeto, sendo pessoal e intransferível.

§ 3º. O cumprimento dos prazos para cadastro dos projetos junto ao SisGen, obtenção de autorização junto ao CGen ou notificação de produto acabado ou material reprodutivo e respectiva exploração econômica do CGen será de responsabilidade exclusiva do pesquisador líder do projeto.

§ 4º. Estão sujeitas à **regularização** ou **adequação** todas as atividades executadas com patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado realizadas entre 30 de junho de 2000 e 17 de novembro de 2015, e que tenham resultado em requerimento de direito de propriedade intelectual, exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo ou divulgação de resultados, finais ou parciais, em qualquer meio científico ou de comunicação.

§ 5º. O afastamento do pesquisador em capacitação, ou por quaisquer razões que não envolvam questões de saúde, não o isenta da obrigação de regularizar ou cadastrar suas atividades dentro do prazo, sob pena das sanções previstas na Lei nº. 13.123/2015 e no Decreto nº. 8.772/2016.

Art. 2º. A publicação e divulgação de resultados, finais ou parciais, em qualquer meio científico ou de comunicação, dos projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que configurem acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e que não estejam cadastrados no SisGen é de responsabilidade do pesquisador líder do projeto, estando este sujeito a multas e penalidades, de acordo com a Lei nº. 13.123/2015 e com o Decreto nº. 8.772/2016.

§ 1º. As Unidades Acadêmicas, juntamente com seus coordenadores de curso, deverão adotar medidas para o acompanhamento dos processos quanto à autorização de novos projetos, quando se tratarem de acesso ao patrimônio

genético ou ao conhecimento tradicional associado, passando a exigir em seus relatórios parciais ou finais o número de autorização de acesso, na forma da lei.

§ 2º. Fica proibido o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em **área indispensável à segurança nacional** ou em **Águas jurisdicionais brasileiras**, na **Plataforma Continental**, na **Zona Econômica Exclusiva** e em **Ilhas oceânicas brasileiras**, sem a prévia autorização fornecida pelo órgão competente.

§ 3º. Fica proibido a **remessa** e **envio** de amostra de patrimônio genético para instituições localizadas fora do País, com a finalidade de acesso ou como parte de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, sem instrumento jurídico firmado entre a FURG e a instituição destinatária.

§ 4º. As minutas dos instrumentos jurídicos de remessa e de envio devem ser solicitadas à Diretoria de Pesquisa, da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, com antecedência de 90 dias.

Art 3º. Fica suspensa a apresentação aos órgãos competentes de pedido de proteção intelectual de produto ou processo que, durante seu desenvolvimento, tenha envolvido acesso ao patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado sem o prévio cadastro no SisGen ou autorização do CGen, conforme o caso.

Art 4º. Cabe a esta Instituição, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, orientar as Unidades Acadêmicas e seus pesquisadores a respeito da Lei nº. 13.123/2015, do Decreto nº. 8.772/2016 e do cadastramento de atividades no SisGen.

Parágrafo Único. Os procedimentos, normativas e documentos relativos à Lei nº. 13.123/2015 e ao Decreto nº. 8.772/2016 serão publicados no site da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação e divulgados por outros meios.

Art. 5º. O não cumprimento desta IN e, por consequência, da legislação, sujeitará o pesquisador às penalidades, conforme legislação vigente, inclusive a possíveis

ações de regresso por parte dessa instituição, em função de multas ou penalidades que venha a sofrer em razão do descumprimento do diploma legal.

Art. 6º. Os casos omissos e as situações específicas não previstas nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação.

Art. 7º. Essa Instrução Normativa entra em vigor a partir desta data.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Em 30 de outubro de 2019.

Eduardo Resende Secchi
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

GLOSSÁRIO:

- **Acesso ao patrimônio genético:** Pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra do patrimônio genético.
- **Acesso ao Conhecimento tradicional associado:** Pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados.
- **Adequação:** Enquadra-se neste caso o usuário que realizou atividades **de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**, ou seja, atividades em andamento que já possuem autorização ou pedidos de autorização em tramitação.
- **Águas jurisdicionais brasileiras:** a) as águas marítimas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil, e que constituem o Mar Territorial (MT); b) as águas marítimas abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o Mar Territorial, que constituem a Zona Econômica Exclusiva (ZEE); c) as águas sobrejacentes à Plataforma Continental quando esta ultrapassar os limites da Zona Econômica Exclusiva; e d) as águas interiores, compostas das hidrovias interiores, assim consideradas rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras e áreas marítimas consideradas abrigadas.
- **Área indispensável à segurança nacional:** Faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres. Os municípios

que têm parte de seu território localizado em faixa de fronteira, e, portanto, considerados como área indispensável à segurança nacional, podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: <https://www.sistema.planalto.gov.br/asprevweb/exec/index.cfm>.

- **Conhecimento tradicional associado:** Informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.
- **Desenvolvimento tecnológico:** Trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica.
- **Envio de Amostra:** Envio de amostra que contenha patrimônio genético **para a prestação de serviços no exterior** como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual **a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil**.
- **Ilhas oceânicas brasileiras:** Arquipélago de Fernando de Noronha, Ilha da Trindade, Arquipélago Martim Vaz, Atol das Rocas, e Arquipélago de São Pedro e São Paulo.
- **Patrimônio genético:** Informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

- **Pesquisa:** Atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis.

- **Plataforma Continental do Brasil:** Compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

- **Regularização:** Enquadra-se neste caso o usuário que realizou atividades **em desacordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entre 30 de junho de 2000 e 17 de novembro de 2015** (data de entrada em vigor da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015), isto é, sem obtenção da autorização prévia exigida.

- **Remessa:** Transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País **com a finalidade de acesso**, na qual **a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária**.

- **Zona Econômica Exclusiva:** Compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.